

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.083/90-54

LADS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.153

Recurso nr. : 67.547 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.

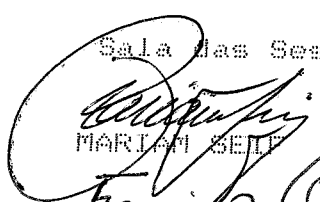
Recorrida : DRF EM GOLANIA - GO.

DECORRENCIA - PIS/DEDUÇÃO - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança do PIS/DEDUÇÃO.

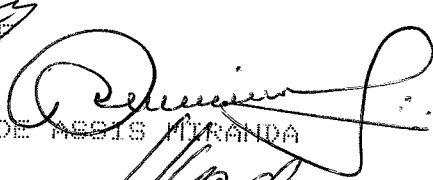
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE COBRANÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.083/90-54

RECURSO NR.: 67.547

ACORDAO NR.: 101-86.153

RECORRENTE : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1.º grau que indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência de contribuição para o Programa de Integração Social - FIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25/27.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de FIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado quanto ao exercício de 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10120-000.082/90-91, onde a empresa teve seus lucros arbitrados no exercício de 1986, período-base de 1985.

A decisão de 1.º grau ao indeferir a impugnação, aplicou o princípio da decorrência.

E o relatório.




MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.083/90-54

ACORDÃO NR. 101-86.153

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

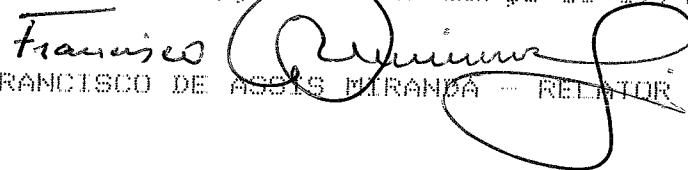
Releva notar que o processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, já foi julgada por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 101.051), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. de

Nesse passo, o arbitramento dos lucros levado a efeito na pessoa jurídica que causou reflexo na apuração do cálculo do tributo sobre o qual é calculada a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, não se confirmou.

A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo principal, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

